



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

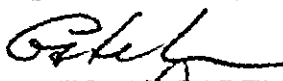
Processo nº. : 10880005902/96-71
Recurso nº. : 103-128701
Matéria : IRPJ
Recorrente : SUPLICY CORRETORA DE CAMBIO E TÍTULOS LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 11 de junho de 2007
Acórdão nº. : CSRF/01-05.681

IRPJ – VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – Incabível a exigência tributária da variação monetária de depósitos judiciais quando a empresa simultaneamente adiciona na determinação do lucro real a variação monetária passiva decorrente da provisão dos tributos questionados judicialmente. Em que pese as variações monetárias devam ser computadas no resultado do período-base a que competirem independentemente de seu recebimento, a correspondente falta de aproveitamento da variação monetária passiva decorrente da constituição de provisão no passivo deve ser considerada.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto pela SUPLICY CORRETORA DE CAMBIO E TÍTULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que negou provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLLO, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS (Substituta convocada) e VALMIR SANDRI (Substituto convocado). Ausente momentaneamente o Conselheiro NATANAEL MARTINS (Substituto convocado).

Processo nº. : 10880005902/96-71
Acórdão nº. : CSRF/01-05.681

Recurso nº. : 103-128701
Recorrente : SUPPLY CORRETORA DE CAMBIO E TÍTULOS LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda (fls. 19/19, 23/24 e 28/29) e à tributação reflexa sobre a Contribuição Social Sobre o Lucro e PIS lavrados contra a Suplicy Corretora de Câmbio e Títulos Ltda, por ter a contribuinte excluído, quando da apuração do lucro tributável, a correção monetária dos depósitos judiciais, nos meses de dezembro de 1993, janeiro a agosto de 1994.

A Egrégia 3ª Câmara deu provimento ao recurso de ofício para restabelecer a exigência de variação monetária ativa de depósitos judiciais, fundamentando a decisão, em síntese, com a seguinte argumentação:

"Aqui, a contribuinte, nos casos colacionados pela fiscalização, a toda evidência e de forma absolutamente incontroversa, uma vez que não houve negativa do fato, corrigiu somente as contas de correção monetária ativas e a seguir foram destas excluídas, de forma extra-contábil, como se constata no documento de fl. 05, fato que deixou o balanço desequilibrado e reduziu, indevidamente, a base de cálculo do IRPJ, nos meses de dezembro/93, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 1994.

Cientificada da decisão do Conselho de Contribuintes, a contribuinte interpõe recurso voluntário à Câmara Superior de Recursos Fiscais reiterando os argumentos expedidos na inicial. Reforça seu inconformismo com a exigência, buscando demonstrar que o procedimento contábil adotado pela empresa não implicou alteração do fato gerador da obrigação tributária. Sustenta que não há embasamento jurídico para tributação, já que a recorrente não atualizou a conta de provisão no

Processo nº. : 10880005902/96-71
Acórdão nº. : CSRF/01-05.681

contabilização da variação monetária ativa. Insurge-se, ainda, contra a incidência de juros de mora após o vencimento da multa de ofício e a aplicação da taxa Selic como juros de mora.

Este litígio foi examinado por esta Turma na sessão de junho de 2005, ocasião em que decidiu pela conversão o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora informasse o seguinte:

"a) Se foi constituída, no passivo da empresa, a provisão para futuro pagamento dos tributos objeto da ação judicial, cujo depósito serviu de base para cálculo da variação monetária ativa cobrada no lançamento fiscal referente aos meses de dez 93, jan a agosto de 1994;

b) Se a conta de provisão foi atualizada monetariamente para fins de apuração do lucro tributável nos anos de 93 e 94."

Em atendimento a essa solicitação, o agente fiscal incumbido da realização da diligência informou, às fls. 290 a 293, que "o diligenciado constituiu provisão no passivo para pagamento eventual e futuro de tributos questionados judicialmente" e que as respectivas variações monetárias passivas foram adicionados ao lucro líquido para determinação do lucro real. Concluindo que "o diligenciado tanto excluiu os valores de variação monetária ativa dos depósitos judiciais objeto do Auto de Infração, como adicionou os valores das variações monetárias passivas da provisão dos tributos questionados judicialmente, em igual montante".

É o relatório.



Processo nº. : 10880005902/96-71
Acórdão nº. : CSRF/01-05.681

VOTO

Conselheiro MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, Relator.

O recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A questão posta ao conhecimento do Colegiado cinge-se em verificar a exigência fiscal relativa a falta de pagamento de tributo devidos em razão da atualização monetária possibilidade de depósitos judiciais.

O julgamento foi convertido em diligência para se apurar se a contribuinte constituiu a provisão para pagamento eventual e futuro de tributos questionados judicialmente e se computou no resultado do exercício as variações monetárias passivas correspondentes.

Tenho defendido nesta Câmara que a atualização monetária de depósitos judiciais incorpora-se ao patrimônio da contribuinte desde de sua formação e durante todo o período em sofre atualizações em razão dos índices de inflação e juros. Os depósitos são registrados em conta do ativo da empresa e são atualizados pelos índices oficiais ao final de cada período-base. O valor integra o ativo da empresa e tem dois destinos possíveis: quitar o tributo caso a Justiça o entenda devido ou, ao revés, ser incorporado ao caixa da empresa quando considerado indevido. Veja em todas as duas opções esse recurso irá gerar um acréscimo patrimonial para empresa, seja aumentando um ativo (caixa) ou reduzindo um passivo (débito tributário). O fato de os valores permanecerem em poder da Caixa Econômica Federal durante a discussão judicial não lhe retira a natureza de um ativo da empresa.



Processo nº. : 10880005902/96-71
Acórdão nº. : CSRF/01-05.681

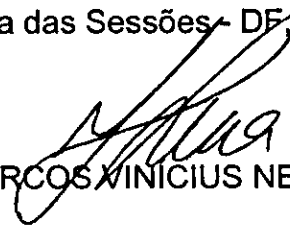
De acordo com o regime contábil de competência, as variações monetárias devem ser computadas no resultado do período-base a que competirem independentemente de seu recebimento (PN 18/84).

Ocorre, porém, que os efeitos tributários da não tributação das receitas de variações monetárias podem ser compensados pela não dedução no resultado do exercício das variações monetárias passivas decorrentes da atualização da provisão registrada no passivo da recorrente.

Como a informação fiscal trazida aos autos com a diligência, deixou claro que a empresa adicionou os valores das variações monetárias passivas da provisão dos tributos questionados judicialmente em igual montante ao valor adicionado de variação monetária ativa, não há o que exigir do contribuinte.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, 11 de junho de 2007.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

